



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.753, DE 2015 **(Do Sr. Luis Tibé)**

Institui a identidade civil única nacional do cidadão, sem ônus para a União, através da integração dos institutos de identificação dos Estados e do DF, pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1540/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei 401, de 30 de dezembro de 1968, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) será o número em destaque no documento de identificação civil único, de responsabilidade dos institutos de identificação, dos Estados e do Distrito Federal, conforme padronização nacional fixada pela Receita Federal do Brasil, para os fins do art. 1º da lei 9454, de 07 de abril de 1997.”

Art. 2º. Os institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal implantarão a interoperabilidade de suas bases de dados, conforme regulamento, de forma que impeçam a duplicidade documental e permitam a busca centralizada e a materialização da identidade civil única em qualquer unidade da federação.

Art. 3º. O artigo 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos §3º, §4º e §5º, com as seguintes redações:

“Art. 29.....

§3º. Os dados biométricos captados, em cooperação, pelos serviços do registro civil das pessoas naturais credenciados serão encaminhados, juntamente com os dados biográficos necessários, ao Instituto de Identificação Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamento.

§4º. Os oficiais do registro civil das pessoas naturais poderão prestar outros serviços, após a autorização do Poder Judiciário e dos demais órgãos competentes, como forma de garantir a sustentabilidade da ampliação de sua rede de atendimento às maternidades públicas de sua circunscrição.

§5º. Os dados pessoais protegidos constitucionalmente só poderão ser encaminhados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais ao órgão de identificação após a autorização judicial, do registrando ou do seu representante.”

Art. 4º. O artigo 54, *caput*, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos itens 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 54.....

11. matrícula única registral, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

12. número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrando, mencionando eventual impossibilidade de sua obtenção diretamente nas bases de dados competentes.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 6(seis) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Tenho a elevada honra de submeter a esta Casa de Leis o presente projeto, voltado ao detalhamento necessário à construção de um fluxo procedimental efetivo que permita a operacionalização de IDENTIDADE CIVIL ÚNICA DO CIDADÃO BRASILEIRO.

Apenas o **Registro Civil de Pessoas Naturais tem 7.621 cartórios**, espalhados por todos os municípios e seus maiores distritos interioranos. É a maior rede de distribuição de cidadania do país, que opera sem qualquer custo para os cofres públicos. Isso, sem contar com as aproximadamente 2.000 unidades interligadas instaladas em maternidades públicas do país, em plena expansão, e novamente sem qualquer custo ao erário. Seguindo a mesma linha, projetos já se iniciam levando o dito RCPN para os Institutos Médico-Legais (IML), visando conferir maior conforto à família no difícil momento de perda de um familiar e ao Juizado de Infância para conferir celeridade aos feitos ali amparados. Os cartórios de RCPN abrem em todos os dias do ano, inclusive nos finais de semana e feriados, para a prática gratuita dos registros de óbito e nascimento.

Resumidamente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, são aproximadamente **10.000 pontos de atendimento de uma gigantesca rede de atendimento do Registro Civil Brasileiro que, sem qualquer custo para o Estado, se distribui de forma simétrica por todas as cidades e subdistritos**, ou seja, próximos de onde as pessoas residem.

Todos os registros civis das pessoas naturais (nascimento, casamentos, óbitos, divórcios, separações, interdições cíveis, tutelas, curatelas, interdições criminais, ausências, insolvências, falência do sócio, emancipações, sentenças diversas, união estável no livro “E”, transcrição de assento de brasileiro no exterior, opções de nacionalidade etc) já contam com **matrícula registral única**, que a distingue de todas as demais existentes no país. Regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça pelos Provimentos CNJ nº 02 e nº 03, ambos de 2009, juntamente com o **papel de segurança** definido pela Polícia Federal e Casa da Moeda, viabilizaram padronização e segurança sem precedentes, hoje mantida a expensas dos próprios registradores civis.

O sistema de registro civil das pessoas naturais foi elogiado pelas Nações Unidas por ter reduzido de 20,3%(2002) para 5,1%(2013) em 10 anos o subregistro de nascimento, segundo o IBGE. Um trabalho hercúleo dos registradores civis, profissionais do direito, que exercem atividade complexa e que obtiveram grande êxito, através de ações sociais, mutirões e investimentos pessoais em postos avançados em maternidades,

sistemas de alta tecnologia, cartórios itinerantes, papéis de segurança, centrais de registro civil etc.

Os próprios órgãos de identificação civil estaduais começam a perceber que o RCPN tem a rede com a dimensão e segurança adequada para a captação dos dados biométricos (digitais, assinatura e foto) necessários ao processamento da identificação civil, inclusive porque já fazem a coleta dos dados biográficos (nomes, datas, documentos etc). Com base nisso, os Estados do Paraná e do Rio de Janeiro já iniciaram a integração do Registro Civil com a Identificação Civil. No Rio de Janeiro o programa se chama “Novo Cidadão”, por ter iniciado com foco em maternidades públicas, onde os recém-nascidos já saem identificados civilmente. No Paraná, a identificação civil do Estado ganhou 530 pontos de atendimento (RCPNs), sem qualquer custo para o Estado. É esta a tendência natural dos aprimoramentos.

O desafio agora, além de aplaudir essa integração entre os cartórios de registro civil e os institutos de identificação civil dos Estados, é dar o passo seguinte, qual seja: **integrar tais institutos nacionalmente, através de numeração única e, por sua grande disseminação na vida social e econômica do cidadão, entendemos que deva se dar através do número do CPF.**

Proveniente do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), o CPF foi instituído com a reformulação do sistema tributário. Paulatinamente, passou a ser usado por instituições bancárias, o que lhe conferiu grande confiabilidade em face de outros números de identificação¹.

De acordo com Everardo Maciel², ex-secretário da Receita Federal, o CPF é uma chave de cadastro para um registro público e não chega à contabilidade fiscal³. Ou seja, o fato de uma loja pedir o número não dá a ela qualquer informação a respeito da vida pessoal, razão pela qual considera o cadastro absolutamente conveniente e necessário à segurança dos negócios realizados em território nacional.

Além de evitar a confusão entre homônimos, é instrumento de realização de políticas públicas. No Rio de Janeiro, por meio do CPF, é possível solicitar a restituição do ISS embutido no preço. Em São Paulo o consumidor se beneficia da reversão de parte do ICMS⁴.

Por ser emitido e gerado na forma de um número único e imutável para cada

¹ Como o PIS, p. ex., que pode ser gerado em multiplicidade pelo empregador em relação a seus empregados; e a carteira de identidade (RG) que é um número estadual, não verificável.

² Idem.

³ Idem.

⁴ Conforme Fecomércio-RJ e Associação Comercial de São Paulo, idem.

indivíduo, mesmo no caso de perda do cartão; por ser atribuível à pessoa física uma única vez; **nada mais razoável que esse número seja atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, devendo passar a constar da sua Certidão de Nascimento.**

Recentemente, foi celebrado um “Convênio-Piloto”⁵ entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), objetivando a ampliação dos serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Por intermédio desse primeiro convênio, que se regerá em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015⁶, e por suas próprias cláusulas, pretende-se viabilizar a realização dos serviços de inscrição e de alteração de dados cadastrais de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que aderirem ao Convênio, nos casos especificados pela Receita Federal.

Segundo o ajuste em referência, serão prestados gratuitamente o atendimento, a orientação, o recebimento, a conferência e a transcrição de dados em sistema informatizado disponibilizado pela RFB.

Para o cidadão brasileiro o CPF é “como uma segunda carteira de identidade”, razão de muitos especialistas defenderem a existência de um único número, tanto para este cadastro de pessoa física quanto para o registro geral de identidade, dentre outros documentos que são considerados fundamentais, possibilidade que a presente proposta inaugura emprestando força de lei à iniciativa mencionada que está a exprimir uma realidade que já tende a se afirmar nos demais entes da federação brasileira.

Temos assim, no país, 03(três) indispensáveis atores nesse processo de construção de um documento de identificação civil único:

a) os **SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL e seus 10.000 pontos de atendimento gratuitos para o Estado, bem como para o cidadão nos atos aqui descritos**, com sua inigualável capilaridade e rede perfeitamente distribuída por todo o território nacional e projetos gratuitos para a população e para o poder público em: maternidades, IMLs, itinerantes, ações sociais,

⁵ “Convênio-Piloto” na medida em que consiste o primeiro de uma série que se espera realizada por todo o País.

⁶ Cf. art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015: Art. 24. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades: I - Banco do Brasil S.A.; II - Caixa Econômica Federal; III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf); V - órgãos públicos estaduais e entidades públicas de atendimento ao cidadão; VI - órgãos públicos federais; VII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG); VIII - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN); e IX - Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

comunidades indígenas, quilombolas, presídios, paternidade nas escolas, finais de semana e feriados etc. Estes, que há mais de 125 (cento e vinte e cinco) anos compete, dentre outros, o registro dos **dados biográficos** do fato jurídico nascimento, com fé pública e segurança jurídica;

b) os **INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL**, já em funcionamento em todas as Unidades Federativas, com uma base de dados imensa, Know-how e tecnologia suficiente já em funcionamento. Estes, a exemplo dos modelos que já vêm surgindo no país, passam a receber, além do seu fluxo normal, dados biométricos coletados pelos Cartórios de Registro Civil. Compete ainda aos Institutos de Identificação estaduais, viabilizar a **interoperabilidade** de seu sistema com os das demais UFs, conforme modelo nacional, instituído pela Receita Federal do Brasil-RFB e destaque do número do CPF no documento, como numeração única de identificação do cidadão. A interoperabilidade deve permitir a busca centralizada e a emissão de 2ª via em qualquer UF do país, bem como eliminar a duplicidade documental, o que será garantido pelo uso do CPF, que já é nacionalmente unificado;

c) o **CADASTRO DE PESSOA FÍSICA da Receita Federal do Brasil-RFB**, que juntamente com a matrícula registral do RCPN, são os únicos números que, uma vez gerados, acompanham o cidadão por toda sua vida, sem a possibilidade de sua alteração ou duplicação. Este passará a ser o número pelo qual o cidadão se relacionará com a sociedade e com o poder público.

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação de registro civil brasileira, respeitando as instituições já existentes e os pesados investimentos já realizados nas mesmas, bem como a sociedade que já reconhece tais instituições como as competentes para o serviço, contamos com o apoio dos nobres Pares em sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

DEPUTADO Luis Tibé

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

.....

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Serão registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais:

I - os nascimentos; [\(Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009\)](#)

II - os casamentos; [\(Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009\)](#)

III - os óbitos; [\(Vide Decreto nº 6.828, de 27/4/2009\)](#)

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.844, de 18/10/1989 e com nova redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º-A. Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e

33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999\)](#)

§ 3º-B. Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999\)](#)

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.802, de 4/11/2008\)](#)

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008\)](#)

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo e a cor do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Item com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/8/2000\)](#)

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

III - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012\)](#)

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo não constitui prova

ou presunção da paternidade, somente podendo ser lançado no registro de nascimento quando verificado nos termos da legislação civil vigente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....
.....

PROVIMENTO Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2009

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 286 e 103-B, parágrafo 49, III da Constituição,

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.778, na sessão de 4 de março de 2009 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa na forma do artigo 59, parágrafo 29, da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar as atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais,

RESOLVE

Artigo 1º. Instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de Óbito. a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, na forma dos anexos I, II e III.

Artigo 2º. As certidões passarão a consignar matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no anexo IV.

Parágrafo Único. O número da Declaração de Nascido Vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão.

Artigo 3º. Os novos modelos deverão ser implementados por cada registrador até o dia 19 de janeiro de 2010.

Artigo 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2009.
Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 3

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilso Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar a atividades dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos (art. 236, 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa na forma do artigo 5º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 45 de 2004;

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar a atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR para aperfeiçoamento do Provimento 02, de 27 de abril de 2009, desta Corregedoria Nacional;

CONSIDERANDO que a imposição de ônus adicionais ao registradores civis pode inviabilizar a implementação das novas certidões de nascimento, casamento e óbito;

RESOLVE:

Artigo 1º. Excluir: a) o item declarante da certidão de nascimento; b) os itens nome do presidente da celebração, data da celebração, documentos apresentados, profissão e domicílio da certidão de casamento e; c) os itens profissão, data do nascimento, nome do cônjuge e nome filhos da certidão de óbito, sem prejuízo do lançamento facultativo dos dados no campo observações; **Substituir**, na certidão de casamento, as expressões nomes e prenomes dos cônjuges por nomes completos de solteiro dos cônjuges; **Incluir** na certidão de óbito campo para o preenchimento do nome e o número de registro de classe do médico que atestou o óbito, quando existente a informação.

Artigo 2º. Esclarecer que também as certidões de inteiro teor, as certidões de natimorto e as certidões extraídas do livro E, expedidas a partir de 1º de janeiro de 2010, devem explicitar o número da matrícula na sua parte superior, mas não possuem forma padronizada.

Artigo 3º Informar que o verso das certidões de inteiro teor e das certidões extraídas do livro E podem ser utilizados quando a frente do documento se mostrar insuficiente para a inserção de dados, mediante a colocação da nota vide-verso na parte frontal do documento.

Artigo 4º Explicitar que as folhas utilizadas para as novas certidões não necessitam de quadros pré-definidos, circunstância que dificultaria o seu preenchimento. É suficiente que os dados sejam preenchidos nas posições explicitadas nos anexos I, II e III deste Provimento.

Artigo 5º Orientar que as certidões pré-moldadas em sistema informatizado devem possuir quadros capazes de se adaptar ao tamanho do texto a ser inserido. E não devem consignar quadros pré-estabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, a fim de que seja evitada desnecessária exposição daqueles que não possuem paternidade identificada.

Artigo 6º **Esclarecer** que o uso de papel de segurança e de papel com detalhes coloridos, gráficos, molduras ou brasão na elaboração das certidões somente é obrigatório quando houver norma local nesse sentido, ou se houver fornecimento do papel especial sem ônus financeiros adicionais para o registrador.

Artigo 7º **Explicitar** que a matrícula, de inserção obrigatória nas certidões (primeira e demais vias) emitidas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 1º de janeiro de 2010, é formada pelos seguintes elementos.

I- Código Nacional da Serventia (6 primeiros números da matrícula), o qual está disponível no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Os serviços extrajudiciais não cadastrados devem regularizar a sua situação, por meio da Corregedoria Geral de Justiça local, no prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação deste Provimento;

II - Código do acervo (7º e 8º números da matrícula), servindo o número 01 para acervo próprio e o número 02 para os acervos incorporados até 31/12/2009, último dia antes da implementação do Código Nacional por todos os registradores civis das pessoas naturais (nesse caso os seis primeiros números serão aqueles da serventia incorporadora). As certidões extraídas de acervos incorporados a partir de 1º de janeiro de 2010 (acervo de serventias que já possuíam código nacional próprio por ocasião da incorporação) utilizarão o código da serventia incorporada e o código de acervo 01;

III- Código 55 (9º e 10º números da matrícula), que é o número relativo ao serviço de registro civil das pessoas naturais;

IV- Ano do registro do qual se extrai a certidão, com 04 dígitos (11º, 12º, 13º e 14º números da matrícula);

V- Tipo do livro de registro, com um dígito numérico (15º número da matrícula), sendo:

- 1: Livro A (Nascimento)
- 2: Livro B (Casamento)
- 3: Livro B Auxiliar (Casamento Religioso com efeito civil)
- 4: Livro C (Óbito)
- 5: Livro C Auxiliar (Natimorto)
- 6: Livro D (Registro de Proclamas)
- 7: Livro E (Demais atos relativos ao registro civil ou livro E único);
- 8: Livro E (Desdobrado para registro específico das Emancipações);
- 9: Livro E (Desdobrado para registro específico das Interdições);

VI - número do livro, com cinco dígitos (exemplo: 00234), os quais corresponderão ao 16º, 17º, 18º, 19º e 20º números da matrícula;

VII – Número da folha do registro, com três dígitos (21º, 22º e 23º números da matrícula);

VIII – Número do termo na respectiva folha em que foi iniciado, com sete dígitos (exemplo 0000053), os quais corresponderão aos 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º números da matrícula;

IX- Número dos dígito verificador (31º e 32º números da matrícula), formado automaticamente por meio do programa que pode ser baixado gratuitamente pelos Srs. Registradores Cíveis das Pessoas Naturais por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cnj.jus.br/corregedoria/. Preenchido o login e a senha (os mesmos usados para o preenchimento dos dados do sistema justiça aberta e que podem ser obtidos junto à Corregedoria local) será aberta página com link para o download do programa de formação automática dos dígitos verificadores. Clique em salvar e grave o programa na pasta escolhida.

§ 1º Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que não possuem acesso à internet deverão contatar os Tribunais de Justiça aos quais estão vinculados, a fim de que o programa de formação do dígito verificador possa ser obtido por meio de disquete ou CD;

§ 2º Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que não possuem acesso a microcomputador deverão lançar duas letras x (xx) no lugar do dígito

verificador. A inexistência do acesso a microcomputador deve ser informada a esta Corregedoria Nacional por meio do endereço físico Pça dos Três Poderes, Anexo I do Supremo Tribunal Federal, sala 356, CEP 70175900, Brasília, DF, ou do endereço eletrônico justica.aberta@cnj.jus.br, anotando-se no ofício: REF Processo n. 58.681.

Artigo 8º **Reiterar** que as certidões expedidas até 31/12/2009 em modelo diverso dos novos não precisam ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Artigo 9º. Este Provimento e seus 03 (três) anexos entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 2009.


MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1548, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 33 a 36 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 1º do Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, e nas Portarias Interministeriais MF/MRE nº 101 e nº 102, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será administrado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I **DOS ATOS PRATICADOS PERANTE O CPF**

Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos:

- I - inscrição da pessoa física;
- II - alteração de dados cadastrais;

- III - indicação de pendência de regularização;
- IV - suspensão da inscrição;
- V - regularização da situação cadastral;
- VI - cancelamento da inscrição;
- VII - declaração de nulidade da inscrição; e
- VIII - restabelecimento da inscrição.

Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Seção I Da Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 3º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:

I - residentes no Brasil que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, seja na condição de contribuinte ou responsável, bem como os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, estados, Distrito Federal ou municípios;

II - residentes no Brasil ou no exterior que:

- a) praticarem operações imobiliárias de quaisquer espécies no Brasil;
- b) possuírem, no Brasil, contas bancárias, de poupança ou de investimentos;
- c) operarem no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, inclusive em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados; ou
- d) possuírem, no Brasil, bens e direitos sujeitos a registro público ou cadastro específico, incluídos imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, instrumentos financeiros e participações societárias ou no mercado de capitais;

III - com 16 (dezesesseis) anos ou mais que constem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

IV - cuja inscrição seja exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da legislação própria afeta aos negócios desses órgãos e entidades;

V - registradas em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24; ou

VI - filiadas como segurados obrigatórios da Previdência Social ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
